

NEWSLETTER N.º 3

3.º TRIMESTRE DE 2019

EDITORIAL

Após o período das férias judiciais de Verão, chega até vós a NEWSLETTER N.º 3 (3.º trimestre de 2019) do Ponto de Contacto da Rede Internacional de Juizes da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Nesta terceira edição, destaco duas decisões: a primeira foi proferida no Tribunal de Justiça em 26 de Março de 2019 (proc. C-129/18) emergente de decisão prejudicial suscitada no âmbito de um indeferimento de um pedido de autorização de entrada para uma criança aos cuidados de um casal de nacionalidade francesa, de acordo com o regime de *kafala*; a segunda foi proferida no Tribunal da Relação de Évora em 14 de Fevereiro de 2019 na sequência da recusa de uma declaração de executoriedade de uma medida de colocação de uma criança ao abrigo do artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003. Destaco ainda a publicação do Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho de 25 de Junho de 2019 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental (reformulação) o qual vem substituir o Regulamento (CE) n.º 2201/2003, introduzindo alterações muito relevantes no regime processual aplicável aos processos de regresso de crianças deslocadas ou retidas ilicitamente no espaço geográfico da União Europeia (exceto na Dinamarca). Considerando que este período após as férias judiciais coincide igualmente com as novas colocações de juizes nos tribunais de família e menores, por força do movimento judicial, relembro as Orientações relativas ao desenvolvimento da Rede Internacional de Juizes da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e aos Princípios Gerais das Comunicações Judiciais, incluindo as salvaguardas comumente aceites para as Comunicações Judiciais Diretas em casos específicos, no âmbito da Rede Internacional de Juizes da Conferência da Haia.

O próximo número desta Newsletter será publicado durante o quarto trimestre de 2019.

Espero que esta iniciativa contribua para a divulgação do trabalho da Rede Internacional de Juizes da Haia.

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de fevereiro de 2019 (Grande Secção)

(proc. n.º C-129/18) Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62018CA0129&from=EN>

COMENTÁRIO

Um casal de cidadãos de nacionalidade francesa acolheu uma criança de nacionalidade argelina, abandonada pelos pais, de acordo com o regime argelino de *kafala*. Ao formularem o pedido de autorização de entrada da criança no Reino Unido, onde viviam, este foi indeferido na medida em que o regime argelino de *kafala* não é reconhecido como adoção ao abrigo do direito nacional nem foi apresentado qualquer pedido de adoção internacional.

A *kafala* é uma medida de acolhimento específica dos países islâmicos e a sua previsão como medida de proteção encontra-se expressamente prevista nos artigos 3.º, alínea c), e 33.º, ambos da Convenção da Haia de 1996.

A «*kafala*» é um termo jurídico islâmico que, etimologicamente, traduz a ideia de “tomar conta de” (da raiz verbal *ka-fa-la*), ou seja, uma adoção parcial ou consensual que, ao mesmo tempo, significa oferta e responsabilidade.

Este conceito resulta das implicações semânticas de um verso do Corão (verso 3:36) quando refere que “E o seu senhor aceitou-a completamente, e reservou-lhe um bom crescimento; e fez de Zakariah o guardião dela” (*wa kafalaha Zakariah Surut Al Imran*).

A *kafala* não implica que a pessoa viva conjuntamente com aqueles que garantem essa responsabilidade, podendo apenas funcionar mediante proteção financeira, guarda moral ou física ou a combinação destas. É uma oferta de proteção, independentemente da forma como se encontra implantada (BARGACH, Jamila, *Orphans of Islam: Family, Abandonment and Secret Adoption in Morocco*, Rowman & Littlefield, 2002, p. 29).

CONCLUSÕES

. O conceito de «descendente directo» de um cidadão da União que figura no artigo 2.º, ponto 2, alínea c), da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 9396/CEE, deve ser interpretado no sentido de que não inclui um menor que tenha sido colocado sob a tutela legal permanente de um cidadão da União ao abrigo da *kafala* argelina, uma vez que essa colocação não cria um vínculo de filiação entre ambos.

. Incumbe, todavia, às autoridades nacionais competentes favorecer a entrada e a residência desse menor na qualidade de outro membro da família de um cidadão da União, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, alínea a), desta diretiva, lido à luz do artigo 7.º e do artigo 24.º, n.º 2 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, procedendo a uma apreciação equilibrada e razoável de todas as circunstâncias atuais e relevantes do caso concreto, no contexto da qual sejam tidos em conta os diferentes interesses em jogo e, em particular, o superior interesse do menor em causa. Caso seja demonstrado, uma vez terminada esta apreciação, que o menor e o seu tutor, cidadão da União Europeia, têm uma vida familiar efetiva e que esse menor depende do seu tutor, as exigências relacionadas com o direito fundamental ao respeito pela vida familiar, conjugadas com o dever de tomar em consideração o superior interesse do menor, exigem, em princípio, que seja concedido ao menor o direito de entrada e de residência para que possa viver com o seu tutor no Estado-Membro de acolhimento deste último.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 14 de fevereiro de 2019

(proc. n.º 3020/18.5T8PTM-E1 - ANA MARGARIDA LEITE, publicado na Coletânea de Jurisprudência n.º 292, Ano XLIV, Tomo II, pp. 292-294)

SUMÁRIO

I - Estando em causa pedido de declaração de executoriedade de decisão proferida por autoridade alemã, de colocação de criança em família de acolhimento em Portugal, poderá a consulta prévia pelo tribunal do Estado-Membro requerente, prevista no artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, ser efetuada à autoridade central do Estado-Membro requerido, a qual tem competência para a aprovação da colocação da criança.

II - Ao impor a consulta prévia pelo tribunal do Estado-Membro requerente ao Estado-Membro requerido, o n.º 1 do artigo 56.º daquele Regulamento dispõe que aquele consultará a autoridade central ou outra autoridade competente daquele último Estado-Membro se a intervenção de uma autoridade pública para os casos internos de colocação estiver prevista nesse Estado-Membro, decorrendo da redação do preceito que as duas hipóteses são apresentadas em alternativa, não ocorrendo, assim, a exclusão da primeira no caso de se verificar o circunstancialismo integrador da segunda.

COMENTÁRIO

A questão que foi colocada ao Tribunal da Relação de Évora já havia sido suscitada no âmbito do processo n.º 2537/17.3T8PTM.E1 junto do mesmo tribunal o qual, por acórdão proferido em 8 de Fevereiro de 2018 (Relator RUI MACHADO DE MOURA) decidiu no mesmo sentido, ou seja, revogando a decisão da 1.ª instância que havia rejeitado a executoriedade de medida de colocação de uma criança de nacionalidade alemã, requerida pela autoridade central alemã junto da congénere portuguesa (DGRSP) e autorizada por esta, ao abrigo do artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003.

O tribunal de 1.ª instância entendeu que a DGRSP não integra nenhuma das entidades previstas nesta disposição normativa pois, no direito interno, essa atribuição cabe às Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e aos Juízos de Família e Menores.

Contudo, como decidiu o Tribunal da Relação de Évora, nos termos conjugados dos artigos 53.º, 54.º e 56.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, as funções de autoridade central no âmbito deste instrumento encontram-se atribuídas à DGRSP pelo que estavam verificados os pressupostos para a declaração de executoriedade requerida pelo Ministério Público e, deste modo, o recurso foi julgado procedente.



REDE INTERNACIONAL DE JUÍZES
DA CONFERÊNCIA DA HAIA
PORTUGAL

LEGISLAÇÃO

Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho de 25 de junho de 2019 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças (reformulação) (JO L 178 02/07/2019)

Versão portuguesa disponível em

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019R1111&from=PT>

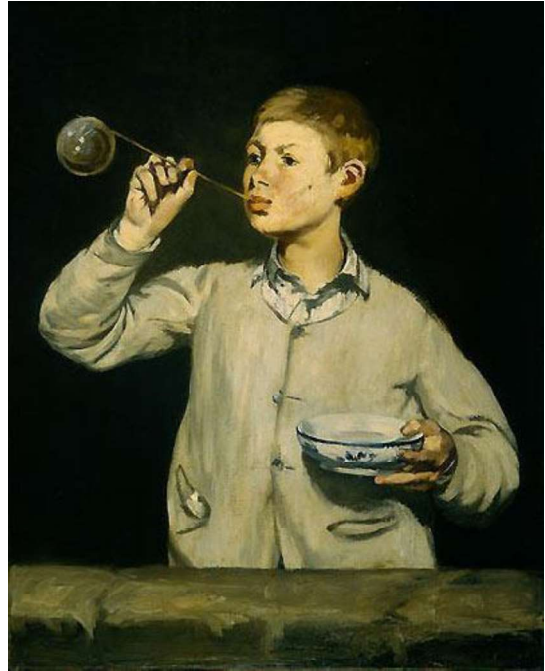
Este Regulamento tem um capítulo inteiramente dedicado ao rapto internacional de crianças (Capítulo III - artigos 22.º a 29.º) e consagra expressamente o papel e a intervenção da **Rede Internacional de Juizes da Haia** no âmbito das comunicações judiciais diretas que venham a ser estabelecidas nestes processos (Considerandos 45.º e 46.º).

Entrou em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial, ou seja, em **22 de julho de 2019** (artigo 105.º, n.º 1)

Contudo, o mesmo apenas é aplicável às ações judiciais intentadas, aos atos autênticos formalmente exarados e aos acordos registados em **1 de agosto de 2022** ou numa data posterior (artigo 100.º, n.º 1).

A partir do dia 22 de Julho de 2019, são aplicáveis os artigos 92.º, 93.º e 103.º os quais estabelecem obrigações para a Comissão e para os Estados-Membros de adaptação dos formulários e de comunicação de determinados elementos exigidos pelo Regulamento.

Édouard Manet
As bolas de sabão



INFORMAÇÃO

A versão portuguesa das “Orientações relativas ao desenvolvimento da **Rede Internacional de Juizes da Conferência da Haia** de Direito Internacional Privado e aos Princípios Gerais das Comunicações Judiciais, incluindo as salvaguardas comumente aceites para as **Comunicações Judiciais Diretas** em casos específicos, no âmbito da Rede Internacional de Juizes da Conferência da Haia” pode ser consultada no seguinte link <https://assets.hcch.net/docs/3d432707-d9a0-4a1c-99af-9addb4985786.pdf>



Este conjunto de orientações e de princípios são importantes para que os juizes dos tribunais de família e menores possam dispor de um instrumento simplificado de informação e de comunicação junto das autoridades judiciais de outros Estados Contratantes, em particular quando estejam causa questões genéricas ou concretas que possam surgir no âmbito das ações em que esteja em causa a deslocação ou retenção ilícita de crianças, a competência, o reconhecimento e a execução de decisões em matéria de responsabilidade parental e de proteção de crianças, transferência de competências ou a aplicação de medidas de colocação de crianças noutro Estado Contratante, entre outras.



O Juiz de Direito
António José Fialho